



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração



26 **PROJETO DE LEI Nº 62/2017**

Código: P609685148/336

Assis, 26 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR VALMIR DIONÍZIO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 52/2017.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 52/2017, em que o Executivo Municipal solicita autorização para disciplinar a utilização de bens públicos municipais de uso comum, por atividades comerciais e dá outras providências, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,


JOSE APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 52/2017)

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR VALMIR DIONÍZIO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis - SP

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que visa obter autorização para disciplinar a utilização de bens públicos municipais de uso comum, por atividades comerciais.

A referida regulamentação visa estabelecer o equilíbrio fiscal entre o comércio em áreas públicas de uso comum e o comércio de estabelecimentos comerciais, não prejudicando a mobilidade de pedestres e veículos, garantindo a qualidade e procedência dos produtos comercializados e respeitando os limites da concorrência similar por ser uma atividade itinerante.

As medidas ora propostas contribuirão para evitar a evasão de receitas em prejuízo da arrecadação municipal, sem prejuízo ao pequenos trabalhadores da economia informal.

Atualmente, tal atividade é regrada em alguns artigos do Código Tributário do Município e a presente regulamentação ira possibilitar condições legais para que a fiscalização do município possa exercer suas funções de forma efetiva garantindo o pleno direito do comércio do município como um todo.

Na oportunidade, encaminhamos para conhecimento dos Senhores Vereadores, carta de apoio à presente propositura, enviada pela Associação Comercial e Industrial de Assis, que segue anexa.

Em face do exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 52/2017, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis, em 26 de junho de 2017.


JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

CARTA DE APOIO AO NOVO PROJETO DE LEI

Assis / SP, 29 de Maio de 2017

**AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
SENHOR JOSÉ APARECIDO FERNANDES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS/SP
AV. RUI BARBOSA 926 CENTRO**

Prezados Senhor Vereador:

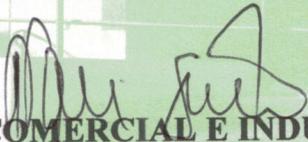
A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ASSIS / SP (ACIA) vem, através desta, **DECLARAR O SEU APOIO AO NOVO PROJETO DE LEI**, que disciplina a utilização de bens públicos municipais de uso comum, por atividades comerciais e dá outras providências, atualizando, assim, a legislação em vigor (Lei n.º 3.287 / 93).

Informamos que, estaremos enviando em data próxima para a Câmara dos Vereadores de Assis carta de apoio ao **NOVO PROJETO DE LEI**, que foi elaborado com o firme propósito de fomentar o comércio de nossa cidade, tratando a todos os comerciantes com isonomia.

Por fim, com o advento da entrada em vigor desta Lei, requeremos que o Poder Executivo passe a sua efetiva aplicação, fazendo as necessárias fiscalizações.

Certos de sermos atendidos, aproveitamos da oportunidade para reiterar os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


**ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ASSIS / SP
NAMI SABEH - PRESIDENTE**



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 52/2017

Disciplina a utilização de bens públicos municipais de uso comum, por atividades comerciais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A utilização de bens públicos municipais de uso comum, na zona urbana e rural, abertos à frequência coletiva, para fins de atividades de comércio, fixos ou não, será regida pela presente lei e observando-se as demais normas constantes do Código Tributário do Município – Lei nº 1.961 de 28 de dezembro de 1977 e alterações.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I – Comércio ambulante: exercido por pessoa física ou jurídica, domiciliado e estabelecido no Município de Assis, regularmente autorizado pela Prefeitura para realizar comércio em áreas de uso comum, abertas à frequência coletiva, sem estabelecimento ou localização fixa.

II – Comércio fixo: exercido por pessoa física ou jurídica, domiciliado e estabelecido no Município de Assis, regularmente autorizado pela Prefeitura a realizar em seu próprio nome ou de sociedade comercial a prestação de comércio, em local fixo, tais como: quiosques, containeres, trailers sem rodas, bem como em estruturas e equipamentos similares, mediante a formalização de termo próprio expedido previamente pela Prefeitura.

III - Comércio móvel: exercido por pessoa física e/ou jurídica, domiciliado e estabelecido no Município de Assis, regularmente autorizado pela Prefeitura a realizar em seu próprio nome ou de sociedade comercial a prestação de comércio, em praças e vias públicas, em equipamentos removíveis, tais como: containeres, trailers com rodas, bem como em estruturas e equipamentos similares, mediante a formalização de termo próprio expedido previamente pela Prefeitura.

IV – Comércio fixo temporário: exercido por pessoa física ou jurídica, regularmente autorizado pela Prefeitura a realizar em seu próprio nome ou de sociedade comercial a prestação de comércio, em local previamente definido e autorizado pela Prefeitura, cuja atividade somente poderá ser desenvolvida no prazo máximo de até 3 (dias), por mês, mediante a formalização de termo próprio expedido previamente pela Prefeitura junto ao respectivo representante legal e o recolhimento prévio de taxa defiscalização e localização, fixada no § 1º deste artigo.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

V – Comércio fixo temporário coletivo: exercido por pessoa física ou jurídica, regularmente autorizado pela Prefeitura a realizar em seu próprio nome ou de sociedade comercial a prestação de comércio, em local previamente definido e autorizado pela Prefeitura, cuja atividade somente poderá ser desenvolvida no prazo máximo de até 3 (três) dias, por mês, por meio de feiras, exposições de quaisquer natureza, com a participação de vários comerciantes, mediante a formalização de termo próprio expedido previamente pela Prefeitura junto ao respectivo representante legal e o recolhimento prévio de taxa de licença de fiscalização e localização, fixada no § 2º deste artigo.

VI – Área de venda, ponto de localização ou área de atuação: a vaga ou a área outorgada ao comércio fixo, móvel ou fixo temporário, para o exercício da atividade de comércio previamente fixada e autorizada pela Prefeitura.

§ 1º - Para a prestação de comércio fixo temporário, nos termos do inciso IV do artigo 2º desta Lei, o interessado deverá recolher junto à Fazenda Municipal, 15 (quinze) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

§ 2º - Para a prestação de comércio fixo temporário coletivo, nos termos do inciso V do artigo 2º, desta Lei, o interessado deverá recolher junto à Fazenda Municipal, 200 (duzentas) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

§ 3º - Além das disposições deste artigo, as atividades previstas nesta lei serão submetidas as demais regras e disposições do Código Tributário Municipal, e demais legislações vigentes.

Art. 3º - Para expedição da devida autorização, a Prefeitura, por meio da autoridade competente, deverá basear-se nos seguintes critérios:

I – Não prejuízo da adequada circulação de pedestres e veículos;

II – Manutenção de higiene e limpeza da área pública;

III – Não prejuízo ao comércio estabelecido;

IV - Respeito às legislações municipais, estaduais e federais, aplicáveis a cada tipo de atividade a ser desenvolvida, bem como às normas ambientais, sanitárias, de poluição sonora e de sossego público.

V – É vedada a concessão de autorização para utilização de canteiros centrais;

VI – Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem a via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS DE SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA

Art. 4º - O pedido terá início com a solicitação do interessado junto à Prefeitura Municipal, em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura, que conterà:

I - Requerimento solicitando a obtenção da licença com as informações (dados pessoais, local, horário, tipo de atividade a ser exercida e/ou o tipo de produto a ser comercializado);



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

II - cópia do documento de identidade e do cadastro de pessoa física ou pessoa jurídica;

III - Identificação do local pretendido contendo a rua, número, bairro, CEP e definição do período, dias da semana e horário em que pretende exercer sua atividade;

IV - Descrição dos equipamentos e estruturas que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança, controle de geração de odores e de fumaça, se for o caso, bem como a destinação dos resíduos gerados.

Parágrafo Único - Para realização de eventos, tais como feiras gastronômicas, de vestuário, de produtos têxteis, eletrônicos, derivados de madeira, porcelana, "food trucks", ou de qualquer outra natureza, o responsável legal pelo mesmo deverá solicitar uma única autorização de uso de área pública e alvará, contemplando todos os equipamentos que serão instalados e atividades a serem desenvolvidas, além do cumprimento das exigências do parágrafo 2º do Artigo 2º.

Art. 5º - Para expedição de autorização e do alvará de localização e funcionamento, o processo deverá ser submetido à análise, com emissão de parecer dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Saúde, quando se tratar de comércio de alimentos, que vistoriará inclusive a base de operação do Requerente;

II - Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, por meio do Departamento de Controle Urbano e Departamento de Trânsito quanto definição dos aspectos do local, em respeito às posturas municipais;

III - Secretaria Municipal de Fazenda, por meio do Departamento de Tributação quanto à expedição do competente Alvará de Localização e Funcionamento;

IV - Secretaria Municipal de Assistência Social, quanto se tratar de situação de vulnerabilidade social;

V - Secretaria Municipal de Governo e Administração, quanto a elaboração do ato administrativo que concederá a autorização para a utilização da área pública, após instruídos e atendidos todos os requisitos e critérios definidos neste artigo.

§ 1º - Os Requerentes deverão recolher previamente as devidas taxas para o exercício da atividade, de acordo com o Código Tributário Municipal vigente, além do cumprimento das exigências do Artigo 2º, Parágrafos 1º e 2º.

§ 2º - Devido a precariedade do ato administrativo de autorização para utilização da área pública e similares, constará a faculdade de ser rescindido, unilateralmente e a qualquer tempo, pela Prefeitura, caso seja configurado desvio de finalidade, ou o interesse público sobrevier.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 6º - O indeferimento da solicitação, devido ao não atendimento dos critérios desta Lei ficará a disposição do Requerente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual, o processo será arquivado.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 7º - São obrigações comuns a todos que foram abrangidos por esta lei:

I – Exercer as atividades nos limites do local determinado, de acordo com os padrões estabelecidos e dentro do horário estipulado;

II – Portar-se com urbanidade e respeito para com o público em geral e os colegas de profissão;

III – Não permitir algazarras ou qualquer outro tipo de intercorrência, provocados ou ocasionados pelos freqüentadores de seu equipamento, de forma a não perturbar o sossego e a tranqüilidade pública;

IV – Acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem como exibir, sempre que exigido, os documentos que o habilitam para o exercício de suas atividades;

V – Manter a licença para o exercício de sua atividade devidamente atualizada;

VI – Manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, as mercadorias expostas à venda, bem como o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, colocando à disposição do público lixeiras, para serem lançados os detritos resultantes de seu comércio;

VII – Zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos;

VIII – Transportar e dispor dos equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 8º - É expressamente proibido a todos abrangidos por esta lei:

I – Comercializar, arrendar, transferir ou alugar o ponto, o local de exercício ou a atividade de comércio em área pública de uso comum, nos termos desta lei;

II – Fazer alicerces, muretas, ligação de água, bem como qualquer mudança no local que venha desvirtuar a atividade e o uso público da área concedida;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

III – Utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer tipo de cobertura nos equipamentos que requeiram construção em área pública, com o propósito de ampliar os limites do equipamento;

IV – Perfurar calçadas as vias públicas com a finalidade de afixar o seu equipamento;

V – Utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos para montagem do equipamento e exposição de mercadorias;

VI – Jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

VII – Utilizar equipamentos sonoros, som ambiente, música ao vivo, banda, ou qualquer tipo de execução de sons ou barulho.

CAPÍTULO V DA LOCALIZAÇÃO

Art. 9º - Para os que desenvolvem atividades classificadas como comércio fixo ou móvel, nos locais já definidos pela Prefeitura, será respeitada uma distância mínima de 30 (trinta) metros entre os mesmos.

§ 1º - Para os que desenvolvem atividades classificadas como comércio fixo temporário, nos locais já definidos pela Prefeitura, será respeitada uma distância mínima de 100 (cem) metros entre os mesmos.

§ 2º - Excepcionalmente a Prefeitura poderá definir local para eventos temporários, que possam exercer atividades de mesmo gênero, sem restrição de distância.

§ 3º - Os casos omissos ou não abrangidos pela presente lei, deverão ser levados à autoridade municipal competente que analisará a hipótese de renovação ou não do termo de autorização, de acordo com o interesse público.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 - Compete à Prefeitura Municipal:

I – Fiscalizar as concessões de autorizações e alvarás;

II – Fiscalizar as condições gerais dos equipamentos;

III – Fiscalizar a localização dos equipamentos com base no local definido na Autorização;

IV – Fiscalizar o prazo de validade das autorizações e demais obrigações e vedações contidas nesta lei.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES

- Art. 11** – Além do Poder Público, qualquer pessoa, constatando uma infração, poderá dirigir representação às autoridades competentes.
- Art. 12** - As infrações a esta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:
- I – Advertência;
 - II – Multa no valor de 20 (vinte) UFESP- Unidades Fiscais do Estado de São Paulo a 200 (duzentas) UFESP – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;
 - III – Apreensão de equipamento e mercadorias;
 - IV – Suspensão de atividades;
 - V – Cancelamento do Termo de Autorização de uso de área pública ou similar;
- Art. 13** - O recebimento de quatro notificações ou mais durante o exercício impedirá a renovação da autorização.
- Art. 14** - O não comparecimento do responsável habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 20 (vinte) dias, implicará no cancelamento da autorização.
- Art. 15** - Das sanções impostas aos infratores caberá recursos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- Art. 16** - Sem prejuízo dos tributos devidos e das sanções aplicáveis à espécie, a administração municipal, por meio da fiscalização, apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer mercadoria ou objeto deixado ou colocado em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou licença da municipalidade.
- Art. 17** - A apreensão consiste na tomada das mercadorias e objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.
- Art. 18** - No caso de apreensão, será lavrado auto próprio, em que se discriminarão as mercadorias ou objetos apreendidos, com seus respectivos valores, cuja devolução será feita imediatamente, à vista da documentação de identidade ou CPF, cópia do auto de apreensão e comprovante do pagamento da respectiva multa.
- § 1º** - As mercadorias não perecíveis apreendidas e não reclamadas no prazo de 15 (quinze) dias serão doadas a entidades assistenciais, mediante comprovante de recebimento das mesmas, em que constará a espécie e a quantia das mercadorias.
- § 2º** - Em se tratando de mercadorias perecíveis ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, a mercadoria será submetida à inspeção sanitária; sendo constada a deterioração ou qualquer outra irregularidade, será dado destino final adequado à mercadoria.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- § 3º - Não sendo apurada qualquer irregularidade quanto ao estado da mercadoria, será dado o prazo de um dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação; expirado o prazo, a mercadoria será doada para uma ou mais instituições assistenciais sem fins lucrativos, mediante comprovante de recebimento da mesma.

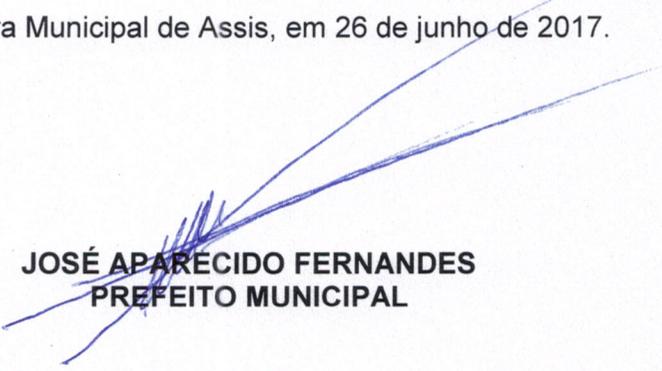
CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 19 - A fiscalização da presente lei ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de agentes fiscais, ou pela inspeção tributária, ou ainda, pela Atividade Delegada, conforme a necessidade.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 20 - O Poder Executivo disponibilizará placas informativas nas principais vias de acesso da cidade, alertando aos interessados em desenvolver as atividades de comércio previstas no artigo 2º, sobre a necessidade de cumprimento das disposições desta Lei.
- Art. 21 - Com relação as Feiras, Quermesses e afins, realizadas por Associações ou entidades beneficentes, seguirão as normativas específicas, já existentes.
- Art. 22 - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.
- Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.287 de 28 de dezembro de 1993.

Prefeitura Municipal de Assis, em 26 de junho de 2017.


JOSÉ APARECIDO FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL